

DECISÃO N°2371794, DE 10 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.718182/2021-52

AIS nº 2610426211 - GGFIS

**Autuada: HM SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS COMÉRCIO
VAREJISTA LTDA**

A empresa HM SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA foi autuada em 5 de julho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à notificação 374/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 01/09/2020 que determinava a suspensão imediata da veiculação de todas as propagandas, em todo e qualquer tipo de mídia de responsabilidade da notificada, incluindo o site <http://www.bodysuplementos.com.br/curcuma-mtc-60-caps-fitoplant/prod-7994156/>, bem como a distribuição e o comércio dos produtos divulgados e comercializados como da Medicina Tradicional Chinesa (MCT) da marca FITOPLANT. A referida Notificação foi recebida em 01/10/2020 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, rastreio JU385325459BR, entretanto não foi respondida pela empresa obstando assim as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 21 de outubro de 2021 (fls. 85/87), Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de fevereiro de 2023 pelo arquivamento do PAS, argumentando que a empresa autuada se encontra BAIXADA (Motivo - Extinção p/ Enc.Líq. Voluntária) por BAIXA REGULAR e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 93).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 08/12/2022 (fls. 96), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/05/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 10/05/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2371794** e o código CRC **E1E335FD**.
